

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 593, DE 2010.

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATORA: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 593, de 2010 - a qual encontra-se instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

O acordo em apreço tem como finalidade possibilitar o livre exercício de atividades remuneradas por parte dos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior de cada uma das Partes Signatárias. O texto do acordo segue os moldes de outros tantos acordos do gênero firmados, sobretudo

em tempos recentes, com nações com as quais nosso País mantém relações diplomáticas, e estabelece de modo objetivo, em apenas doze dispositivos, disciplina jurídica completa e abrangente sobre a matéria.

O artigo 1º do Acordo estabelece o compromisso das Partes de autorizar os familiares dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente da Parte acreditante perante Organização Internacional - sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida – a exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

O artigo 2º contém as definições tanto das pessoas que poderão ser consideradas como integrantes do “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico”, como das pessoas que poderão ser consideradas seus Dependentes, com base na relação de parentesco, para os fins de aplicação das normas do acordo.

O artigo 3º contempla os procedimentos a serem seguidos pelos mencionados dependentes a fim de gozar dos benefícios concedidos pelo acordo, ou seja, o atividades econômicas remuneradas.

No artigo 4º é disciplinado o tema das imunidades de jurisdição, nos casos em que o dependente autorizado a exercer atividades econômicas remuneradas seja titular de qualquer das imunidades previstas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou em outros atos internacionais. Tendo em vista estes casos, o acordo contempla hipóteses de perda ou de renúncia de tais imunidades.

O artigo 5º regula os aspectos referentes ao início e à cessação da autorização para o exercício das atividades econômicas remuneradas pelos Dependentes. Nesses termos, o início e término serão determinados em função da condição de efetivo exercício da função por parte do funcionário ao qual o Dependente está vinculado, ou em virtude da extinção da condição de Dependente do beneficiário da autorização.

O artigo 6º estabelece a extinção do benefício relativo à permissão de exercício das atividades econômicas remuneradas, bem como do direito de residência no território do Estado acreditado, como efeito direto do término da missão do funcionário de quem a pessoa é dependente.

O artigo 7º prevê que nenhuma das disposições poderão ser interpretadas no sentido de conferir aos Dependentes direito a emprego que somente possa ser ocupado por nacional do Estado acreditado.

O artigo 8º contém normas relativas ao reconhecimento de títulos de estudo, estabelecendo o princípio de que a autorização para exercer atividades econômicas remuneradas no território do Estado acreditado não implicará, necessariamente, em tal reconhecimento.

O artigo 9º regulamenta as questões relativas ao pagamento de tributos, inclusive quanto à sujeição do dependente que exercer atividade remunerada ao pagamento de imposto de renda, bem como à legislação previdenciária.

Os artigos 10º, 11º e 12º contém normas de caráter adjetivo e são referentes aos procedimentos para solução de controvérsias que eventualmente surgirem na aplicação do Acordo, bem como quanto à apresentação e aprovação de emendas, entrada em vigor, prazo de vigência e, também, disciplina relativa às hipóteses e procedimentos de denúncia.

II – VOTO DA RELATORA

O instrumento internacional que ora examinamos foi concebido e celebrado nos mesmos moldes dos vários atos internacionais desta espécie firmados pelo Brasil com diversos países em tempos recentes. Acordos semelhantes ao que ora consideramos foram assinados com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas. O objetivo desse tipo de acordo é, fundamentalmente, permitir aos dependentes de funcionários pertencentes ao serviço exterior brasileiro - “Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo

e Técnico”, integrantes de missão no exterior - o exercício de atividades remuneradas.

Conforme já foi dito e repetido por ocasião da apreciação de atos semelhantes nesta Comissão, a celebração deste tipo de instrumento já se tornou prática generalizada na vida internacional e busca responder às transformações contemporâneas ocorridas no âmbito das relações sociais: na organização e funcionamento das famílias e seu relacionamento com o mundo do trabalho. Em decorrência desse processo evolutivo nasceu o pleito, legítimo, dos familiares, dependentes dos funcionários pertencentes ao pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, designado para o exercício de função no exterior, no sentido que lhes seja permitido exercer atividades remuneradas quando se deslocam para países estrangeiros a fim de acompanhar os mencionados funcionários. Cônjuges e filhos relutam, nos dias de hoje, em abrir mão de seus interesses profissionais, financeiros e de trabalho e defendem com veemência seu desejo de preservar a própria autonomia econômica mediante o exercício de suas atividades relacionadas ao estudo, trabalho e carreira. Por vezes, observa-se a efetiva recusa dos familiares quanto ao abandono, ainda que temporário, de seus interesses, sobretudo ligados ao trabalho e à independência financeira, em função da necessidade de acompanhar o servidor designado para exercer função no exterior. Como resultado, o familiar, cônjuge ou filho, ante a impossibilidade de exercer atividade remunerada no exterior, desiste de acompanhar o servidor, gerando-se assim situações de separação nas famílias.

Vale destacar também que a autorização concedida aos dependentes dos mencionados funcionários que atuam no exterior beneficia as famílias desses servidores de um modo geral, uma vez que a autorização de trabalho a esses dependentes, além de garantir melhor adaptação da família ao país estrangeiro, ainda proporciona o incremento da renda familiar.

Tendo em vista essa realidade as Partes Contratantes celebraram o acordo em apreço no qual é assentado, em seu artigo 1º, o compromisso bilateral no sentido de autorizar os familiares, dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante

Organização Internacional - sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida – a exercer atividade econômica remunerada no território do Estado acreditado, em conformidade com os termos do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

O acordo estabelece em seu artigo 2º quais são as pessoas que poderão ser consideradas Dependentes, com base no relacionamento familiar, ou seja: o cônjuge, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos, desde que matriculados em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por ambas as Partes Contratantes e os filhos solteiros com deficiência física ou mental.

Regulamenta ainda o acordo, em seu artigo 4º, o tema da imunidade à jurisdição do Estado acreditado. Quanto à imunidade à jurisdição, o acordo dispõe que nos casos em que os membros dependentes da família (autorizados a exercer atividade remunerada com amparo no acordo em apreço) que gozarem de imunidade de jurisdição no Estado acreditado - nos termos dos artigos 31 e 37 da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas ou por força de qualquer outro instrumento internacional aplicável - ficará acordado, segundo o mesmo artigo 5º, alínea “a”, que tais dependentes não gozarão de imunidade à jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada. De outra parte, nos termos da alínea “b” do artigo 5º, o Estado acreditante compromete-se a considerar qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renúncia da imunidade à jurisdição penal do dependente acusado. Prevê também, tal dispositivo que, ante à negativa de renúncia do Estado acreditante à imunidade, poderá o Estado acreditado solicitar a retirada do dependente em questão de seu território.

Embora o acordo conte a possibilidade do exercício de atividade remunerada por parte do familiar dependente, o instrumento também prevê, nos termos do artigo 8º, que nos casos de exercício de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las, sendo que as disposições do acordo não poderão ser interpretadas no sentido de implicarem o reconhecimento, por parte do Estado acreditado, de diplomas e títulos de estudo, para o efeito de exercício de profissão.

Portanto, considerados os pontos essenciais do instrumento internacional que nos é submetido à apreciação, estamos convencidos da conveniência da sua ratificação, de forma a possibilitar seja estendido o benefício, consistente na autorização de exercício de atividade remunerada no estrangeiro aos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, aos familiares do servidor brasileiro que o acompanham no cumprimento de missão oficial no Quênia, bem como aos familiares dos funcionários quenianos designados a integrar missão oficial daquela nação no Brasil.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em 09 de maio de 2011.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2011.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora